



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2863/2018
07/12/2018 - 10:06
IND 1804/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

INDICAÇÃO / 2018

INDICO, nos termos regimentais, após ouvida a Douta Casa, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, providências junto aos órgãos competentes, para que seja realizado estudo sobre a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como disciplina curricular de oferta obrigatória e de matrícula facultativa, para os estudantes com deficiência auditiva e/ou com deficiência na fala das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n. 10.436, de 24 de abril de 2002, dispõe os critérios e as normas básicas que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem seguir para assegurar os mecanismos de comunicação adequados para as pessoas com deficiência auditiva. Além disso, a legislação federal prevê que o sistema educacional deve garantir a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para os cursos de educação especial, fonoaudiologia e magistérios, em seus níveis médio e superior, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN).

Sendo assim, objetivando garantir, obrigatoriamente, o acesso das pessoas surdas à comunicação, à informação e à educação, a legislação federal determinou uma série de medidas a serem tomadas pelo sistema educacional brasileiro. Neste caso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96) determinou a contratação de professores e intérpretes especializados em Libras para auxiliarem na comunicação dos alunos nas atividades cotidianas da sala de aula.

Todavia, o ensino bilíngue Libras/Português aparece como importante pauta da comunidade de pessoas com deficiência auditiva e, recentemente, a reivindicação vem conquistando espaço nas proposições legislativas estaduais e municipais com a aprovação de projetos de leis sobre a inclusão de Libras na grade curricular do ensino fundamental e médio. Dentre os casos, podemos ressaltar a oferta obrigatória da disciplina de Libras na rede de ensino fundamental e médio do



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

PROT-CMI 2863/2018
07/12/2018 - 10:06
IND 1804/2018

Estado de Pernambuco.

Desta forma, com o objetivo de proporcionar melhorias para a população, indico ao Exmo. Sr. Prefeito que seja realizado um estudo sobre a inclusão do ensino de Libras, como disciplina curricular de oferta obrigatória e de matrícula facultativa, para os estudantes com deficiência auditiva e/ou com deficiência na fala das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino de Indaiatuba. Ademais, aproveito a indicação para enviar um anteprojeto de lei que institui a inclusão do ensino de Libras, como primeira língua, e a Língua Portuguesa, como a segunda língua, para os alunos com deficiência auditiva e/ou com deficiência na fala na rede municipal de ensino.

Certo da compreensão de Vossa Excelência e dada a relevância da matéria, aguardo atendimento à presente sugestão.

Plenário Joab Pucinelli, aos 05 de Dezembro de 2018.

Ricardo Longatti França
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2863/2018
07/12/2018 - 10:06
IND 1804/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

ANEXO:

PROJETO DE LEI Nº. ___/2018

“Dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no currículo escolar no âmbito do Município de Indaiatuba e dá outras providências”

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Torna-se obrigatório, no Sistema Municipal de Educação de Indaiatuba, a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e língua portuguesa, como segunda língua, durante a escolarização dos alunos surdos a fim de garantir a aprendizagem da língua de sinais e da língua portuguesa.

Parágrafo Único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais (Libras) a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e informações oriundos de comunidades brasileiras de pessoas surdas, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º As instituições do Sistema Municipal de Educação de Indaiatuba devem garantir aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da educação oferecida na área de sua abrangência.

Gabinete Vereador Ricardo Longatti França Telefone: 3885-7708

E-mail: contato@ricardofranca.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2863/2018
07/12/2018 - 10:06
IND 1804/2018

PALÁCIO VOTURA

- Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso à comunicação disposto no Art. 2º, o Sistema Municipal de Educação de Indaiatuba deverá:

I - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino de Libras, como primeira língua, e da Língua Portuguesa, como segunda língua, para os alunos surdos;

II - ofertar, facultativamente, desde a educação infantil, o ensino de Libras, como primeira língua, para os alunos com deficiência auditiva leve ou moderada, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, a depender da escolha pedagógica da família;

III - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos ou com deficiência auditiva, e aos alunos mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;

IV - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

V - ofertar, gradativamente, o ensino de Libras no currículo extracurricular das escolas integrais, a fim de difundir o conhecimento e o aprendizado da língua de sinais para todos os alunos.

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos.

Art. 4º Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras, como primeira língua, e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2863/2018
07/12/2018 - 10:06
IND 1804/2018

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 5º A modalidade oral da língua Portuguesa na educação básica deve ser ofertada aos alunos com surdez ou deficiência auditiva em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardando o direito de escolha da família por essa modalidade.

Art. 6º A formação do professor, do tradutor e do intérprete de Libras para a Língua Portuguesa deve ocorrer na forma estabelecida pelo Decreto Federal n. 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 7º Para os fins dispostos nesta lei, o Sistema Municipal de Educação de Indaiatuba e suas respectivas instituições de ensino devem incluir o professor de Libras em seu quadro de funcionários do Magistério, obedecendo os prazos definidos pelo Decreto Federal n. 5.636/2002.

Art. 8º Para os fins dispostos nesta lei, o Sistema Municipal de Educação de Indaiatuba e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seu quadro de funcionários o tradutor e o intérprete de Libras para a Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação dos alunos surdos, atuando:

I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fins das instituições de ensino.

Art. 9º As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação oral.

Art. 10. A Língua Brasileira de Sinais (Libras) não poderá substituir a



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PROT-CMI 2863/2018
07/12/2018 - 10:06
IND 1804/2018

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 11. As regulamentações complementares decorrentes desta lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Indaiatuba, especialmente, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12. Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.